

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EXECUTIVO 8/2025

**Altera a Lei Complementar Municipal nº 87/2016, que dispõe acerca do Código de Posturas do Município de Chapadão do Sul, e dá outras providências.**

O **Prefeito Municipal** de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, provenientes da Lei Orgânica do Município,  
Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os parágrafos 1º a 3º do art. 100 da Lei Complementar nº 87, de 2 de setembro de 2016, passarão a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 100** (...)

§ 1º Aos proprietários de terrenos, nas condições previstas neste artigo, será concedido o prazo de trinta dias, contados a partir da notificação, que poderá ser por qualquer meio eletrônico, ou da publicação de edital no Diário Oficial do Município, para que procedam a sua limpeza e, quando for o caso, a remoção dos resíduos neles depositados.

§ 2º Expirado o prazo, o Município ou terceiro por ele contratado executará os serviços de limpeza e remoção de resíduos, exigindo dos proprietários, além da multa no valor de 1 (uma) UFM por metro quadrado, o pagamento das despesas efetuadas, acrescidas de juros e correção monetária, nos termos do art. 189 da Lei Complementar 37, de 21 de dezembro de 2006 e do Decreto n. 660, de 16 de abril de 2001.

§ 3º Aos proprietários de terrenos que forem multados por falta de limpeza e conservação e reincidir no período de até 1 ano será imposta nova multa com acréscimo de 100% (cem por cento).”

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Chapadão do Sul/MS, \_ de março de 2025.

**WALTER SCHLATTER**

Prefeito Municipal

**-Assinado digitalmente-**





**CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL - MS**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RUA DEZOITO, 758 - CENTRO

CHAPADAO DO SUL/MS, 28 de Março de 2025

---

Poder Executivo  
.(a)



## JUSTIFICATIVA

### Mensagem nº 009/2025

Chapadão do Sul – MS, 21 de março de 2025.

À Sua Excelência o(a) Senhor(a)

**Cícero Barbosa dos Santos**

Presidente do Poder Legislativo

Chapadão do Sul – MS.

**Senhor(a) Presidente da Câmara Municipal de Vereadores,**

O referido Projeto de Lei se justifica em virtude do aumento exponencial de terrenos sem a devida limpeza, onde são depositados entulhos e resíduos de diversas naturezas. Com isso, há proliferações de animais peçonhentos, com risco direto e iminente às pessoas próximas desses locais, além de contribuir para o aumento dos casos de dengue na cidade. A omissão dos proprietários quanto ao dever de mantê-los limpos, após notificados e multados, gera uma obrigação e sobrecarga na execução do serviço pelo Município, mesmo às expensas daqueles.

As alterações propostas tem por escopo desestimular a omissão dos proprietários de terrenos quanto ao seu dever de limpeza e conservação, já que dilata o prazo pelo dobro, conferindo-lhes tempo maior de planejamento para execução do serviço, após notificados, além da elevação do valor da multa.

Certo de contar com a compreensão dos insignes membros desta Augusta Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

**WALTER SCHLATTER**

Prefeito Municipal

**-Assinado digitalmente-**

---

Poder Executivo

.(a)



## EMENDA MODIFICADA 1/2025

Os Vereadores, que esta subscrevem, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 77, do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao **Projeto de Lei Complementar nº 08/2025, Executivo que: “Altera a Lei Complementar Municipal nº 87/2016, que dispõe acerca do Código de Posturas do Município de Chapadão do Sul, e dá outras providências.”.**

Altera o § 2º do art. 100 da Lei Complementar nº 87/2016, com redação dada pelo Projeto de Lei Complementar nº 08/2025.

Art. 1º O § 2º do art. 100 da Lei Complementar nº 87, de 2 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Expirado o prazo, o Município ou terceiro por ele contratado executará os serviços de limpeza e remoção de resíduos, exigindo dos proprietários, além da multa no valor de 0,8 (zero vírgula oito) UFM por metro quadrado, o pagamento das despesas efetuadas, acrescidas de juros e correção monetária, nos termos do art. 189 da Lei Complementar 37, de 21 de dezembro de 2006 e do Decreto n. 660, de 16 de abril de 2001."

CHAPADAO DO SUL/MS, 30 de Abril de 2025

---

Mika  
(a)



## JUSTIFICATIVA

Altera o § 2º do art. 100 da Lei Complementar nº 87/2016, com redação dada pelo Projeto de Lei Complementar nº 08/2025.

Art. 1º O § 2º do art. 100 da Lei Complementar nº 87, de 2 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Expirado o prazo, o Município ou terceiro por ele contratado executará os serviços de limpeza e remoção de resíduos, exigindo dos proprietários, além da multa no valor de 0,8 (zero vírgula oito) UFM por metro quadrado, o pagamento das despesas efetuadas, acrescidas de juros e correção monetária, nos termos do art. 189 da Lei Complementar 37, de 21 de dezembro de 2006 e do Decreto n. 660, de 16 de abril de 2001."

---

Mika  
.a)



## EMENDA ADITIVA 2/2025

O Vereador Marcel D'Angelis, que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 77, do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda **ao Projeto de Lei Complementar nº 08/2025, Executivo que: “Altera a Lei Complementar Municipal nº 87/2016, que dispõe acerca do Código de Posturas do Município de Chapadão do Sul, e dá outras providências.”.**

Acrescenta o § 2º-A ao art. 100 da Lei Complementar nº 87, de 2 de setembro de 2016, com a redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 08/2025.

Art. 1º O art. 100 da Lei Complementar nº 87, de 2 de setembro de 2016, passa a vigorar acrescido do § 2º- A, com a seguinte redação:

“§ 2º- A. Poderá ser concedida isenção da multa prevista no parágrafo anterior às pessoas comprovadamente carentes, nos termos de regulamentação específica a ser expedida pelo Poder Executivo”.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CHAPADAO DO SUL/MS, 30 de Abril de 2025

---

Marcel D'Angelis

.(a)



## JUSTIFICATIVA

Acrescenta o § 2º-A ao art. 100 da Lei Complementar nº 87, de 2 de setembro de 2016, com a redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 08/2025.

Art. 1º O art. 100 da Lei Complementar nº 87, de 2 de setembro de 2016, passa a vigorar acrescido do § 2º- A, com a seguinte redação:

“§ 2º- A. Poderá ser concedida isenção da multa prevista no parágrafo anterior às pessoas comprovadamente carentes, nos termos de regulamentação específica a ser expedida pelo Poder Executivo”.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

---

Marcel D'Angelis

.(a)



## EMENDA ADITIVA 3/2025

O Vereador Vanderson Cardoso, que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 77, do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao **Projeto de Lei Complementar nº 08/2025, Executivo que: “Altera a Lei Complementar Municipal nº 87/2016, que dispõe acerca do Código de Posturas do Município de Chapadão do Sul, e dá outras providências.”**

Acrescenta o § 2º- B ao art. 100 da Lei Complementar nº 87, de 2 de setembro de 2016, com a redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 08/2025.

Art. 1º O art. 100 da Lei Complementar nº 87, de 2 de setembro de 2016, passa a vigorar acrescido do § 2º- B, com a seguinte redação:

“§ 2º- B. O contribuinte que não tiver sido autuado por infração semelhante nos últimos 12 (doze) meses poderá solicitar a conversão da multa em advertência, hipótese em que ficará isento do pagamento da penalidade, mediante análise e deferimento pelo órgão competente”.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CHAPADAO DO SUL/MS, 30 de Abril de 2025

---

Vanderson Cardoso

.(a)



## JUSTIFICATIVA

Acrescenta o § 2º- B ao art. 100 da Lei Complementar nº 87, de 2 de setembro de 2016, com a redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 08/2025.

Art. 1º O art. 100 da Lei Complementar nº 87, de 2 de setembro de 2016, passa a vigorar acrescido do § 2º- B, com a seguinte redação:

“§ 2º- B. O contribuinte que não tiver sido autuado por infração semelhante nos últimos 12 (doze) meses poderá solicitar a conversão da multa em advertência, hipótese em que ficará isento do pagamento da penalidade, mediante análise e deferimento pelo órgão competente”.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

---

Vanderson Cardoso

.(a)

